



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003333/2004-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CRÉDITO DE COFINS NÃO-CUMULATIVA E COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
Recorrente INDUCALCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AQUISIÇÕES DE BENS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO. ART. 3º, §2º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

Não dará direito ao creditamento a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao recolhimento da contribuição.

VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004, NOS TERMOS DO ART. 17, III DA MESMA LEI.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, que atinge a venda de produtos *in natura*. Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 636/2006), nos termos do §2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as receitas de agosto de 2004 a dezembro de 2004 estão com tributação suspensa, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP), relativo ao saldo credor de Cofins não cumulativa analisado no período de fevereiro a dezembro de 2004, vide relatório fiscal, fl. 143.

O interessado discorda da glosa parcial, pois não se conforma com o indeferimento da parcela dos créditos calculados sobre a compra de insumos tributados à alíquota zero e também com a não homologação dos créditos relativos às vendas com suspensão de tributos anteriores a 04/04/2006.

Na primeira hipótese, considera que a legislação vedaria o crédito apenas nos casos de isenção ou de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, o que seria diferente da incidência de alíquota zero, hipótese que a lei não teria vedado expressamente e portanto deveria ser admitido o creditamento.

Na segunda, sustenta que teria sido desconsiderada a existência da IN SRF 636/2006, a qual admitiria a suspensão da exigibilidade das contribuições e o creditamento a partir de 1º de agosto de 2004, em respeito ao disposto no Art. 17, inc. III da Lei 10.925/2004.

Considera também que seus pedidos de ressarcimento e compensação foram realizados na vigência da IN 636/2006 e portanto inexistia a limitação levantada pela fiscalização com fundamento na IN 660/2006. Acrescenta, ainda, que a IN 660/2006 teria ofendido aos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade ao estabelecer vedação temporal não prevista em Lei.

Isso posto, requer que seja dado total provimento à manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório pelas razões acima expostas.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, no acórdão nº 10-24.372, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

AQUISIÇÕES DE BENS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Não dará direito ao creditamento a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao recolhimento da contribuição. `

VENDA COM SUSPENSÃO DE PRODUTOS IN NATURA. Até 04/04/2006, não era possível a venda com a suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, por não estarem, ainda, normatizados os termos e condições requeridos no § 2º do mesmo artigo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua defesa, em especial:

(i) Possibilidade de creditamento na aquisição de bens tributados à alíquota zero, por entender que a compra de um bem submetido à alíquota zero, por estar sujeita ao pagamento, está afastada da norma restritiva em comento, havendo, sim, direito ao crédito sobre a compra.

(ii) Há previsão legal para vendas no mercado interno com suspensão de tributos - suspensão da incidência da COFINS tem efeitos desde 1º de agosto de 2004, não competindo à norma infralegal da Receita Federal inovar neste mérito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Aquisições de bens tributados à alíquota zero

A partir de 23 de julho de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, a alíquota incidente sobre as vendas no mercado interno de adubos, fertilizantes e calcário corretivo de solo, produtos comprados e revendidos pela Recorrente, passou a ser zero. E, desde a edição da Lei 10.865/2004, a compras de insumos sem pagamento de tributo não dão direito a crédito. Confira-se:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

Por sua vez, o art. 3º, § 2º, II, da lei nº 10.833/2003, prescreve que:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Dessa forma, a Recorrente não poderia ter calculado o crédito sobre compras de adubos, fertilizantes e calcário corretivo de solo, nos meses de agosto a dezembro de 2004.

Correta, por conseguinte, a glosa efetuada pela fiscalização.

Venda com suspensão de produtos *in natura*

Para a fiscalização, seria aplicável a venda com suspensão de produtos *in natura* somente a partir de 04/04/2006, com a vigência da IN SRF nº 636/2006, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660/2006. Tal posição foi avalizada pela DRJ.

Dessa forma, as receitas foram consideradas não submetidas à tributação indevidamente, sob os seguintes fundamentos:

A pleiteante realizou vendas no mercado interno e deixou de oferecer à tributação de Cofins não cumulativo, no período de agosto a dezembro de 2004, sob o argumento de que as vendas desses produtos (soja, trigo e milho) estariam com tributação suspensa desde final de julho de 2004, conforme sua planilha de demonstrativo de cálculo à fl. 111. Sem analisar se essas vendas no mercado interno obedeceram às condições estabelecidas para a suspensão, quais sejam, definição de cerealista e atividade agropecuária e destinatário das vendas, entre outros, tais vendas não podem se beneficiar da suspensão das contribuições em questão, tendo em vista que a IN SRF nº 660/2006, que regulamentou essa suspensão, define que apenas as vendas a partir de 04/04/2006, podem ter esse benefício aplicado.

O art. 9º da Lei nº 10.925/04 dispunha em sua redação original:

*Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com*

base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Já na redação da Lei nº 11.051/04:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Ocorre que, independentemente, da alteração de redação, o art. 17, III, da Lei nº 10.925/04 prescreve que a vigência do art. 9º se deu em 1º de agosto de 2004.

Logo, aplica-se à venda com suspensão de produtos *in natura* a partir de 1º de agosto de 2004.

Por isso, a regulamentação infralegal reservada à Secretaria da Receita Federal, nos termos do §2º do art. 9º da referida Lei, não tem a prerrogativa de deslocar o início de vigência.

Desse modo, as receitas da Recorrente de agosto de 2004 a dezembro de 2004 não são tributadas, em virtude da suspensão. São as receitas apontadas pela fiscalização no quadro abaixo:

Quadro 2 – Vendas no mercado interno com suspensão indevida

	Rubrica Cont.	ago/04	set/04	out/04	nov/04	dez/04
Receita Soja	4.01.01.01.02		290.250,00	2.760.832,24	2.238.559,69	424.803,35
Receita Milho	4.01.01.01.05	3.580,67	73.490,52	320.332,57	11.422,67	7.242,58
Receita Trigo	4.01.01.01.03	971.908,24	118.655,89	144.414,62	1.717.536,21	1.264.999,50
Total mensal		975.488,91	482.396,41	3.225.579,43	3.967.518,57	1.697.045,43
Cofins (7,60%)		74.137,16	36.662,13	245.144,04	301.531,41	128.975,45

Logo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer que as receitas de agosto de 2004 a dezembro de 2004 estão com tributação suspensa, nos termos do art. 9º da Lei 10.925/04.

Processo nº 11080.003333/2004-04
Acórdão n.º **3301-006.056**

S3-C3T1
Fl. 211

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora